



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI nº 57/92 de de de 1992.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR
OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, GARANTIR E
ACEITAR CRÉDITOS E DIREITOS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

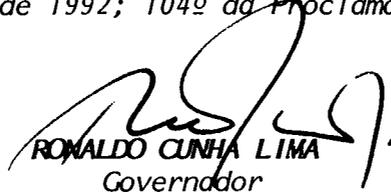
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de empréstimo, no valor de até Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros), destinados ao pagamento de indenizações e demais vantagens trabalhistas aos funcionários do PARAIBAN-Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN-Crédito Imobiliário S/A, que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos.

Art. 2º - Fica ainda o Governo do Estado autorizado a adquirir, junto ao Banco Central do Brasil, créditos e direitos trabalhistas dos empregados das empresas do Sistema Financeiro PARAIBAN, no montante e para os fins previstos no Art. 1º desta lei.

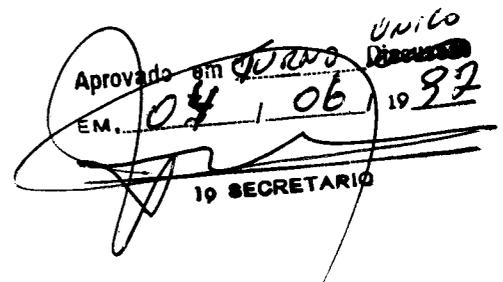
Art. 3º - Como garantia das operações previstas nesta lei, o Poder Executivo poderá vincular quotas-partes do Fundo da Participação dos Estados-FPE ou outros recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças


Aprovado em 04 de 06 de 1992
EM... 04 / 06 / 1992
1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Inscrito no Livro de Plenário
às Fls. 57 Sob No 57/92
EM 27 / 05 / 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1992
de 19 1992
AM 1992 / 1992 / 1992

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 28 / 05 / 92
Felipe França Obina
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,
JUSTIÇA e REDACÇÃO 28/5/92
Felipe França Obina
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
e controle de 29/5/92
ELABORAÇÃO DE 29/5/92
Felipe França Obina
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57/92

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de empréstimo, garantir e aceitar créditos e direitos e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

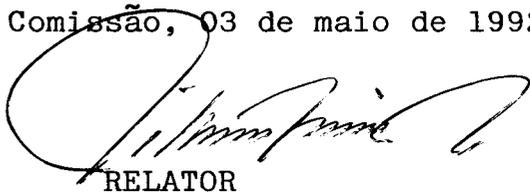
A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe o Projeto de Lei nº 57/92, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação deste Órgão técnico do Poder Legislativo Estadual vem o Projeto de Lei supra-citado, com o fim precípuo de obter o aval da Assembléia Legislativa para realizar operação de crédito com o Banco do Brasil, visando o pagamento de direitos trabalhistas dos empregados do PARAIBAN-BANCO e PARAIBAN-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Após proceder todos as análises pertinentes e achar que está revestido de boa técnica legislativa, esta Relatoria decide por acatar e recomendar sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1992.



RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 04/06/92

1º. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

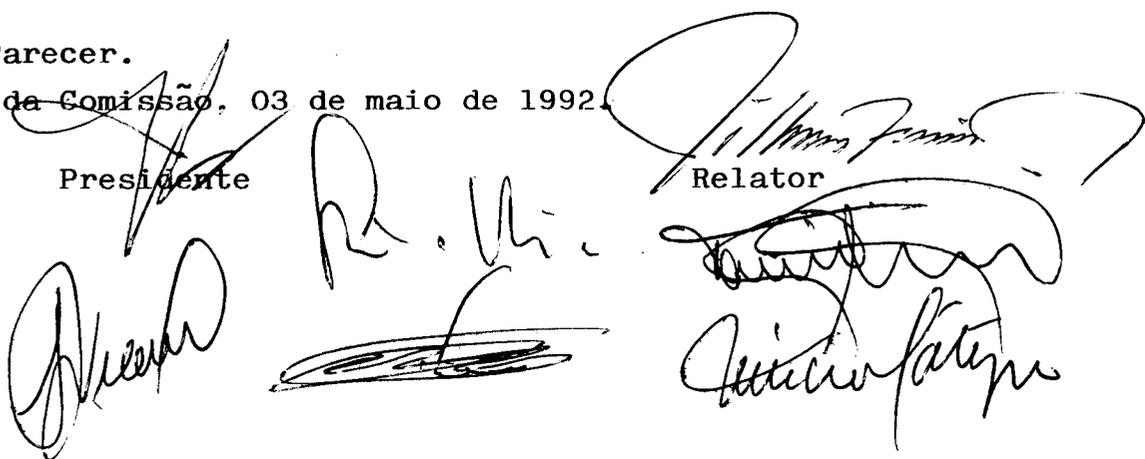
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida, decide acatar e aprovar o Projeto de Lei nº 57/92 nos termos do Voto do Relator.

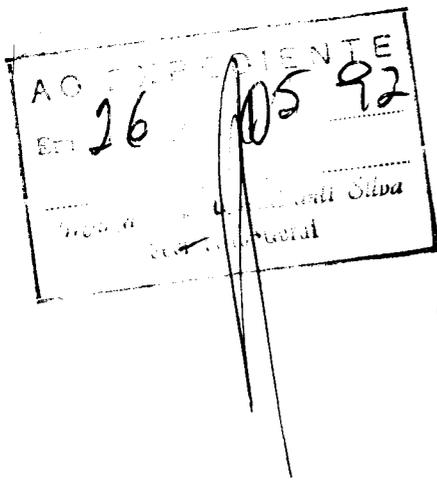
É o Parecer.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1992.

Presidente

Relator





Recebido em 26 de maio de 1992

Gabinete da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



OFÍCIO GG. Nº 155/92

João Pessoa, 26 de maio de 1992.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 27 05 1992
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência para apreciação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar com o Banco Central do Brasil, para dele adquirir créditos e direitos trabalhistas que lhe forem cedidos pelos empregados do PARAIBAN-BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A e PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ambas em liquidação extra-judicial, até o montante de Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros).

2. Como é fácil de ver Senhor Presidente, esta operação é absolutamente necessária à reabertura do PARAIBAN. A Lei Federal nº 8.409, de 28.02.92, publicada no D.O.U. de 04.03.92, inclui, no Orçamento Fiscal da União, recursos específicos que serão destinados ao Estado da Paraíba, para que este promova o saneamento e capitalização do PARAIBAN, objetivando a sua reorganização e cessação do regime especial a que se acha submetido.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



3. *A alocação desses recursos orçamentários ao Estado da Paraíba obedecerá ao fluxo decorrente da arrecadação federal, prevendo-se a sua liberação até o terceiro trimestre do exercício financeiro em curso.*
4. *Ocorre que a reabertura do PARAIBAN exige, entre outras medidas, o ajuste no seu contingente de pessoal, tendo em vista que, inicialmente, de acordo com recomendação do Banco Central, serão reabertas 5 unidades operadoras, sendo 3 em João Pessoa e 2 em Campina Grande.*
5. *Como deverão permanecer no Banco cerca de 450 funcionários, sendo 300 lotados nas Agências e Órgãos da Direção Geral e 150 à disposição do Estado, nos termos da Lei Estadual 5.532/91, faz-se necessário pagar de imediato as rescisões dos empregados excedentes, bem como acordar para extinguir ações coletivas trabalhistas movidas pelos Sindicatos dos Bancários em favor de todos os empregados.*
6. *Os valores das rescisões e dos acordos para extinção das ações coletivas serão alocados inicialmente pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao Estado na condição de acionista majoritário, assumir, junto aquela instituição, as obrigações financeiras decorrentes dos pagamentos para saneamento do passivo trabalhista do PARAIBAN, mediante Contrato de Cessão de Créditos e Direitos e Outras Avenças, contendo as seguintes condições básicas:*
 - a) *Valor de até Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros);*
 - b) *Prazo: 30.09.92;*
 - c) *Encargos Financeiros: Correção Monetária com base na taxa Referencial Diária-TRD, acrescida de juros de 6% ao ano; e*
 - d) *Garantia: Cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados-FPE.*
7. *É de se ressaltar que o pagamento do preço da cessão dos créditos trabalhistas deverá ser feito quando da liberação dos recursos globais previstos no Orçamento Fiscal da União e destinados a reabertura do PARAIBAN.*



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



8. *Isto posto e, considerando a necessidade de implementação das medidas, a curtíssimo prazo, solicito de Vossa Excelência que o aludido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, na forma prevista no parágrafo 1º, do Art. 64, da Constituição do Estado.*

Certo de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o momento para renovar-lhe protestos de estima e consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO Nº 051/92

PROJETO DE LEI Nº 57/92.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A REALIZAR OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO,
GARANTIR E ACEITAR CRÉDITOS E DI-
RETTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a re-
alizar operação de empréstimo, no valor de até Cr\$ 17.000.000.000,00
(dezesete bilhões de cruzeiros), destinados ao pagamento de inden-
zações e demais vantagens trabalhistas aos funcionários do PARAIBAN
Banco do Estado da Paraíba S/A e PARATBAN - Crédito Imobiliário S/A,
que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos.

Art. 2º - Fica ainda o Governo do Estado autori-
zado a adquirir, junto ao Banco Central do Brasil, créditos e direi-
tos trabalhistas dos empregados das empresas do Sistema Financeiro
PARAIBAN, no montante e para os fins previstos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Como garantia das operações previstas
nesta lei, o Poder Executivo poderá vincular quotas-partes do Fundo
da Participação dos Estados-FPE ou outros recursos do Tesouro do
Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Pa-
raíba em, 04 de junho de 1992.

S A N C I O N O

Em: 11 / 06 / 1992

GOVERNADOR

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

Ofício GSL nº 164

João Pessoa, 04 de junho de 1992.

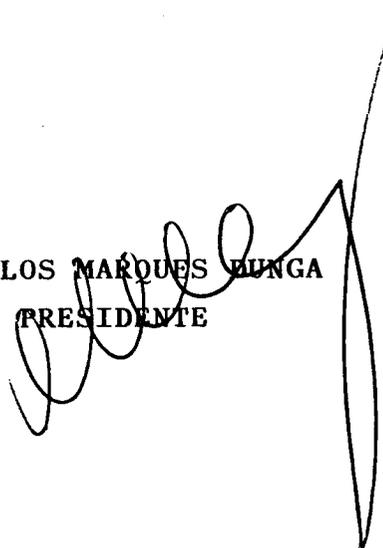
Exmº. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
N E S T A

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo autógrafo do Projeto de Lei nº 57/92, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de empréstimo, garantir e aceitar crédito e direitos e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de estima e distinta consideração.

CARLOS MARQUES BUNGA
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO Nº 051/92
PROJETO DE LEI Nº 57/92.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A REALIZAR OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO,
GARANTIR E ACEITAR CRÉDITOS E DI-
REITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a re-
alizar operação de empréstimo, no valor de até Cr\$ 17.000.000.000,00
(dezessete bilhões de cruzeiros), destinados ao pagamento de inden-
izações e demais vantagens trabalhistas aos funiconários do PARAIBAN
Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A,
que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos.

Art. 2º - Fica ainda o Governo do Estado autori-
zado a adquirir, junto ao Banco Central do Brasil, créditos e direi-
tos trabalhistas dos empregados das empresas do Sistema Financeiro
PARAIBAN, no montante e para os fins previstos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Como garantia das operações previstas
nesta lei, o Poder Executivo poderá vincular quotas-partes do Fundo
da Participação dos Estados-FPE ou outros recursos do Tesouro do
Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Pa-
raíba em, 04 de junho de 1992.

S A N C I O N O

Em: 11/1992

GOVERNADOR

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE